

Súmula n. 288



## SÚMULA N. 288

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

### **Referência legislativa:**

Lei n. 8.177, de 1<sup>a</sup>.03.1991, art. 25.

Lei n. 9.365, de 16.12.1996, art. 8<sup>a</sup>.

### **Precedentes:**

REsp n. 337.957/RS (4<sup>a</sup> T., 17.10.2002 — DJ de 10.02.2003)

REsp n. 401.165/MG (4<sup>a</sup> T., 15.08.2002 — DJ de 30.09.2002)

REsp n. 525.649/MG (3<sup>a</sup> T., 20.11.2003 — DJ de 25.02.2004)

REsp n. 525.651/MG (3<sup>a</sup> T., 14.10.2003 — DJ de 10.11.2003)

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ de 13.05.2004, p. 201



## RECURSO ESPECIAL N. 337.957 — RS (2001/0095806-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gilberto Eifler Moraes e outros  
Recorrido: Cladimir Antônio Carioletti  
Advogado: Leri Alberto Lonzetti

### EMENTA

Comercial e Processual. Acórdão. Embargos de declaração. Nulidade não-configurada. Recurso especial. Contrato de financiamento e cédula rural pignoratícia. Comissão de permanência. Multa moratória. Inacumulação. Inexigibilidade quanto a crédito rural. — Juros. Limitação (12% a.a.). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência apenas quanto à segunda. Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Ausência de fixação pelo Conselho Monetário Nacional — Correção monetária. TR e TJLP. Possibilidade.

I - Não padece de nulidade acórdão que enfrenta fundamentadamente a controvérsia fática, apenas com conclusão desfavorável à pretensão da parte recorrente.

II - Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa — esta última estipulada **in casu** —, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/1986 do Bacen).

III - Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

IV - Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, **caput**, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do colendo STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/1964, ultrapassada, no particular,

pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.

V - Quando pactuadas, é possível a aplicação da TR e da TJLP como fatores de atualização monetária, porque possuem características semelhantes.

VI - Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

Publicado no DJ de 10.02.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: O Banco do Brasil S/A interpõe, com base no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratam os autos de ação revisional ajuizada por Cladimir Antônio Carioletti em desfavor do banco recorrente, visando à redução de encargos que oneram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e cédula rural pignoratícia.

O juízo de primeiro grau deu provimento ao pedido, limitando-se à apreciação do título rural.

Opostos embargos declaratórios, a instituição financeira pugnou pelo julgamento do contrato bancário, com acolhimento parcial à fl. 143.

Apelou o banco credor.

A 14ª Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de impossibilidade de revisão da cédula rural que se encontra em execução. Entendeu que a taxa de juros está limitada em 12% ao ano por força de Lei de Usura e do art. 1.062 do Código Civil; que no contrato de mútuo e na cédula rural a TR e a TJLP, respectivamente, não se prestam para medir a correção do débito, substituindo-as pelo IGP-M; que a capitalização dos juros é vedada no mútuo bancário, porém devida como pactuada no título rural; que a comissão de permanência, independente de cumular-se com correção monetária, em ambos os contratos é nula e potestativa, mantidos os ônus sucumbenciais. O julgamento foi resumido na seguinte ementa (fl. 165):

“Ação de revisão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e de cédula rural pignoratória.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de revisão da cédula rural. Pendência de processo de execução.

A existência de processo de execução do crédito representado pelo título não constituiu óbice à revisão do contrato.

Juros remuneratórios. Limitados a 12% ao ano.

Correção monetária. Indexador o IGP-M. Afastadas a TR e a Taxa de Juros a Longo Prazo.

Capitalização em contrato de financiamento.

Descabimento, por ausência de expressa previsão legal. Mantida, no entanto, a anual, por ausência de recurso do autor.

Comissão de permanência.

Possibilidade de afastamento, até de ofício, por se tratar de nulidade absoluta de cláusula contratual.

Apelação não-provida.”

O Banco do Brasil apontou obscuridade e omissão no aresto quanto ao enfrentamento da legislação que permite a cobrança da TR, da TJLP e da comissão de permanência, porém seus embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 187/188.

Insatisfeita, a instituição credora interpôs recurso especial, no qual apontou negativa de vigência dos arts. 115, 928 e 1.010 do Código Civil, 4ª, IX, e 9ª da Lei n. 4.595/1964, 4ª da LICC, 535, II, do CPC, 1ª, 2ª, 6ª, 10, 11 e 25 da Lei n. 8.177/1991, 8ª da Lei n. 9.365/1996 e 2ª da Lei n. 8.078/1990, às Circulares n. 1.130 e 1.064 do Banco Central e às Resoluções n. 1.129 e 1.574 do Conselho Monetário

Nacional, bem como dissídio com a jurisprudência desta Corte e de outros tribunais e com a Súmula n. 596-STF.

Preliminarmente, inquiriu nulidade em que incidira o acórdão proferido nos embargos declaratórios, que não prestou a jurisdição requerida, pura e simplesmente consignando a inexistência de vícios.

No mérito, pleiteou o reconhecimento de que os juros legais, nos contratos bancários, são aqueles pactuados pelas partes, sem os limites do Decreto n. 22.626/1933, e de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e com a Súmula n. 596/STF, utilizando a mesma argumentação para a adoção da capitalização mensal, inaplicável à espécie a Súmula n. 121 daquele Pretório.

Afirmou que não existe lacuna legal que possa justificar a aplicação da analogia, costumes ou princípios gerais do direito à espécie, que se encontra subsumida aos ditames da Lei de Reforma Bancária.

Adicionou que o Código de Defesa do Consumidor é legislação estranha à controvérsia, onde não se consubstancia relação de consumo nem estão presentes as figuras do fornecedor e do consumidor, não podendo ser utilizado como instrumento para exclusão de cláusulas contratuais harmônicas com o ordenamento jurídico a pretexto de abusividade.

Asseverou que a comissão de permanência conta com previsão nas normas exaradas pelas autoridades monetárias e foi expressamente contratada, estando abrigada pela força obrigatória do pacto, afastada a potestatividade absoluta da cláusula, como o admite o Código Civil.

Argüiu que os índices pactuados para a atualização dos contratos o foram livremente, não se admitindo possa o Judiciário adentrar na seara da exclusiva disposição das partes para modificar a correção prevista para a normalidade dos pactos, conforme as particularidades que a legislação específica lhes impõe, na qualidade de recursos repassados pelo BNDES, originários do Fundo PIS-PASEP e do FAT, pugnando pela manutenção da TR e da TJLP.

Não foram apresentadas contra-razões (cf. certidão de fl. 228).

Juízo prévio de admissibilidade no Tribunal de origem às fls. 230/233.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Insurge-se o recorrente, com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a limita-

ção da incidência dos juros previstos em contrato de financiamento e cédula rural pignoratícia em 12% ao ano, conforme preconizado no Decreto n. 22.626/1933 e no art. 1.062 do Código Civil, bem assim a vedação da capitalização dos juros no primeiro e a permissão quanto à segunda; excluiu a comissão de permanência, substituindo a TR e a TJLP pelo IGP-M, respectivamente.

Inicialmente, cumpre apontar que na análise do mérito que se procede a seguir não têm lugar os arts. 928 e 1.010 do Código Civil e 4º da LICC, porque não houve prévia manifestação da Corte estadual a respeito, faltando-lhes o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do egrégio STF.

Além disso, a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

Ainda em preliminar, não conheço do recurso quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão dos embargos declaratórios rejeitou a pretensão de imprimir efeito infringente ao recurso, quando já dirimida a questão de forma completa, porém em sentido oposto ao entendimento de incidência das normas legais apontadas pelo recorrente, o que não desafiava, de fato, a oposição de aclaratórios.

Cumpre ressaltar que o afastamento da capitalização dos juros no contrato de financiamento não foi inserida nas razões recursais.

Quanto às demais matérias constantes no presente recurso, vislumbro a presença dos pressupostos constitucionais, conheço-as e passo a seu exame.

## II

No que pertine ao tema da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem razão o recorrente. É que este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a instituição financeira está sujeita aos seus princípios e regras, conforme, é claro, cada situação, assentando-se nelas a possibilidade de rever os contratos bancários. Nesse sentido:

“Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Cláusula penal. Limitação em 10%.

1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

2. A limitação da cláusula penal em 10% já era do nosso sistema (Dec. n. 22.926/1933), e tem sido usada pela jurisprudência quando da aplicação da regra do artigo 924 do CC, o que mostra o acerto da regra do artigo 52, parágrafo 1º, do Codecon, que se aplica aos casos de mora, nos contratos bancários.

Recurso não conhecido.”

(Quarta Turma, REsp n. 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 29.05.1995)

(...)

“Cédula de crédito comercial — Embargos à execução — Capitalização mensal dos juros — Código de Defesa do Consumidor.

I - Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

II - A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é admissível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada (Súmula n. 93, do STJ).

III - Ausência, no caso, de pacto de capitalização mensal dos juros.

IV - Recurso não conhecido.”

(Terceira Turma, REsp n. 175.795/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJ de 10.05.1999)

(...)

“Mútuo bancário — Contrato de abertura de crédito — Taxa de juros — Código de Defesa do Consumidor.

I - No caso de mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

II - Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contempladas no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III - Recurso conhecido pelo dissídio e provido.”

(Terceira Turma, REsp n. 142.799/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJ de 14.12.1998)

### III

Quanto ao inconformismo com a parte do acórdão que considerou indevida a comissão de permanência, correto o acórdão estadual, visto ser necessário ressaltar

que, ainda que afastada a correção monetária, quando remanesce a exigência da multa por inadimplemento, é incabível tal parcela.

Nesse sentido:

“Direito Civil. Comissão de permanência. Multa. Inacumulabilidade. Precedentes. Recurso provido.

— Multa e comissão de permanência não podem ser exigidas conjuntamente, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129 do Banco Central, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do artigo 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595, de 31.12.1964.”

(Quarta Turma, REsp n. 174.181/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJ de 15.03.1999)

(...)

“Execução. Multa. Comissão de permanência. Cumulação.

São inacumuláveis a multa, a comissão de permanência e outros encargos.

Recurso conhecido e provido.”

(Quarta Turma, REsp n. 200.252/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 24.05.1999)

(...)

“Comercial. Cédulas de crédito rural. Juros. Limitação (12% a.a.). Ausência de fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Correção monetária. Março de 1990. Proagro. Comissão de permanência. Inexigibilidade.

I - Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, **caput**, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do colendo STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/1964, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.

II - Segundo o entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNE, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do Relator.

III - A cobrança do Proagro só pode ser feita uma única vez.

IV - Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, ou multa — esta última estipulada **in casu** —, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/1986 do Bacen).

V - Recurso especial conhecido e improvido.”

(Quarta Turma, REsp n. 78.349/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 27.11.2000)

Especificamente quanto à cédula rural, também tenho-a por inexigível em relação a tais títulos de crédito, disciplinados pelo Decreto-Lei n. 167/1967. A norma, em seu art. 5º, parágrafo único, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa por inadimplemento.

A jurisprudência do STJ é remansosa neste sentido:

“Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula n. 596/STF Comissão de permanência em caso de inadimplemento.

1. O art. 5º da Lei n. 6.840/1980 c.c. o art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969, posteriores à Lei n. 4.595/1964, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 596/STF.

2. Em caso de inadimplemento em nota de crédito comercial, o Decreto-Lei n. 413/1969 admite apenas que a taxa de juros seja elevada de 1% ao ano e a cobrança de multa de 10%, sendo ilegal a inserção no contrato de comissão de permanência decorrente da mora.

3. Recurso especial não conhecido.”

(Terceira Turma, REsp n. 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 31.05.1999)

(...)

“Recurso especial. Fundamentação. Ausência de nulidade. Crédito industrial. Taxa de juros. Limitação. Juros moratórios. Limitação. Cláusula de majoração de juros por inadimplemento. Ilegalidade.

— Inexistência de nulidade em acórdão que se reporta ao embasamento jurídico da sentença, mormente quando fartamente fundamentado quanto aos argumentos da apelação.

— O art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969, posterior à Lei n. 4.595/1964 e específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 596-STF.

— Este egrégio Tribunal fixou o entendimento de que cláusula acerca de inadimplemento de nota de crédito industrial deve observar o Decreto-Lei n. 413/1969, que prevê a incidência, no máximo, de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (art. 5º, parágrafo único), sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.

— Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(Quarta Turma, REsp n. 207.231/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 25.10.1999)

(...)

“Crédito rural. Correção monetária. Março/1990. Juros moratórios. Elevação em caso de inadimplemento. Capitalização mensal dos Juros. ‘Proagro’. Legitimidade de parte. Recurso especial não conhecido.

— Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável no mês de março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ.

— Na hipótese de mora do devedor, aplica-se o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Dec.-Lei n. 167, de 19.02.1967, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo tendente a burlar o comando emergente do referido diploma legal. Precedentes do STJ.

— Indevida a capitalização mensal dos juros, uma vez não expressamente pactuada. Incidência da Súmula n. 05-STJ.

— Estando o ‘Banco do Brasil’ a cobrar, na execução e sob determinada forma, o seguro, é ele, por via de consequência, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual instaurada com o oferecimento dos embargos pelo devedor.

— Recurso especial não conhecido.”

(Quarta Turma, REsp n. 79.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 13.09.1999)

#### IV

No que cuida da limitação dos juros no contrato de financiamento, a questão é bastante conhecida da Turma.

Tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à matéria, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, **litteris**:

“(…)

IX - limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)

Portanto, nesse tópico o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (**v.g.** crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596/STF:

“As disposições do Dec. n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Os acórdãos abaixo refletem essa mesma orientação, a saber:

“Mútuo bancário — Contrato de abertura de crédito — Taxa de juros — Limitação — Capitalização mensal — Proibição — Precedentes.

I - No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido e provido.”

(Terceira Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJ de 19.04.1999)

(...)

“Juros. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicação da Súmula n. 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula n. 121/STF tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(Quarta Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 15.03.1999)

(...)

“Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula/STF Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Enunciado n. 282, Súmula/STF Recurso parcialmente acolhido.

I - A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma súmula.

III - Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do Enunciado n. 282 da súmula/STF.”

(Quarta Turma, REsp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJ de 21.09.1998)

## V

Quanto à correção monetária do contrato de financiamento, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que é permitida a utilização da TR nos contratos bancários. Nesse sentido:

“Recurso especial. Direito Comercial. Arrendamento mercantil. Valor residual. Pagamento antecipado. Descaracterização do contrato. Direito Econômico. Juros. Limite. Instituição financeira. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n. 22.626/1933. Anatocismo. Impossibilidade. Precedentes. TR pactuada. Possibilidade. Fixação dos encargos devidos.

— ‘A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099, de 12.09.1974, alterada pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário.’ (REsp n. 181.095/RS, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ de 09.08.1999).

— A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

— Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

— A Taxa Referencial pode ser usada para a correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei n. 8.177/1991, como no caso.

— Descaracterizado o contrato para compra e venda a prazo, cumpre serem fixados os encargos devidos.

— Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”  
(Quarta Turma, REsp n. 218.369/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 21.08.2000)

(...)

“Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas ns. 596 e 121-STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933, art. 1º). Incidência da Súmula n. 596-STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Quando pactuada, é possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do débito, na linha de precedentes desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Terceira Turma, REsp n. 181.042/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 22.03.1999)

(...)

“Juros. Limite. Súmula n. 596/STF. Capitalização. Súmula n. 121/STF. TR permitida para calcular a inflação. Ressalva do Relator. Cláusula-mandato. Súmula n. 60/STJ.

Recurso conhecido em parte e provido.”

(Quarta Turma, REsp n. 188.712/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 22.03.1999)

## VI

Passando-se, agora, ao exame da limitação dos juros na cédula rural pignoratícia, pacífica tem sido a jurisprudência de que com o advento do Decreto-Lei n. 167/1967, diploma que disciplinou especificamente tais títulos, é possível afastar-se a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixe as taxas de juros. É o que reza o art. 5º, **litteris**:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

Portanto, somente prevalecem as limitações do antigo Decreto n. 22.626/1933, art. 1º, **caput**, se o aludido Conselho, omissis na atribuição que lhe é come-

tida pelo referenciado art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, deixa de estabelecer tais taxas.

Os acórdãos abaixo refletem essa orientação, a saber:

*“Crédito rural. Limitação da taxa de juros. Precedente da Corte.*

1. O Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/1964 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 596/STF (REsp n. 111.881/RS).

2. Recurso especial não conhecido.”

(Terceira Turma, REsp n. 165.265/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 07.06.1999)

(...)

“Direitos Econômico e Processual Civil. Mútuo rural. Juros. Teto. Lei de Usura. Taxas livres. Não-demonstração por parte do credor de autorização do Conselho Monetário Nacional. Correção. Preço do produto. Impossibilidade. Previsão de indexação monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança. Utilização da TR. Prequestionamento. Ausência. Inocorrência de violação do art. 535, CPC. Recurso parcialmente provido.

I - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante Verboete n. 282 da súmula/STF, ainda que se trate de questão surgida no próprio acórdão de segunda instância”.

II - Entende a Quarta Turma ser defesa a cobrança de juros além de 12% ao ano se não demonstrada, pelo credor, a prévia estipulação pelo Conselho Monetário Nacional das taxas de juros vencíveis para o crédito rural, correspondentes à data de emissão da cédula.

III - Não se configura o dissídio, no tocante ao limite dos juros se os arestos paradigmas, inclusive o Enunciado n. 596 da súmula/STF, não se referem ao caso específico do crédito rural, que tem disciplina própria, mas às operações financeiras em geral.

IV - O emitente de cédula de crédito rural, em caso de inadimplemento, responde pela multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 e pactuada no contrato.

V - O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, por consequência a TR.”

(Quarta Turma, REsp n. 198.243/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJ de 14.06.1999)

(...)

“Crédito rural. Limitação da taxa de juros. Correção monetária no mês de março/1990. Precedentes da Corte.

1. O Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 596-STF.

2. Os precedentes deste Tribunal afirmam que ‘em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice’, sendo certo que o percentual a ser aplicado é o de 41,28% (RSTJ 79/155).

3. Recurso especial não conhecido.”

(Segunda Seção, REsp n. 111.881/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJ de 16.02.1998)

Oportuno observar que a Súmula n. 596 do egrégio Supremo Tribunal Federal é de ser afastada, superada que ficou pela novel legislação (DL n. 167/1967), que, como antes frisado, disciplinou especificamente os títulos de crédito rural, enquanto tal Súmula resultou da interpretação de diploma outro, mais antigo, a Lei n. 4.595/1964, que em seu art. 4º, IX, dava ao Conselho Monetário Nacional apenas a faculdade de limitar, “sempre que necessário as taxas de juros”, redação distinta do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, dirigido ao crédito rural.

No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar que o Conselho Monetário Nacional fixou as taxas de juros em patamar acima do limite estabelecido na Lei de Usura, de sorte que não se dá a hipótese do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/

1967, aplicando-se, em conseqüência, o art. 1º, **caput**, do Decreto n. 22.626/1933, devendo ser reduzidos os juros à taxa de 12% ao ano, como acertadamente o fez o acórdão estadual.

## VII

No que se refere à correção monetária da cédula rural pignoratícia, com razão o recorrente, eis que a TJLP possui as mesmas características da TR, não sendo possível vedar sua cobrança, quando expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos, conforme se verifica à fl. 172, no v. acórdão recorrido.

Esta Turma já manifestou esse entendimento, conforme se verifica do seguinte precedente, **litteris**:

“Crédito rural. Multa. Redução a 2%. TJLP Possibilidade de sua utilização como índice de correção. Ressalva do Relator. Recurso conhecido em parte e provido.”

(REsp n. 401.165/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 30.09.2002)

Ante o exposto, em conclusão, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para determinar que sejam observadas, com relação ao contrato de financiamento, as taxas de juros contratadas e a TR para corrigir o débito, e em relação à cédula rural pignoratícia, a correção monetária com base na TJLP, mantido o aresto estadual quanto aos temas restantes.

Vencidas mutuamente as partes, altero a sucumbência imposta na r. sentença para que dividam pela metade as despesas processuais. Com base no art. 21, **caput**, do CPC, condeno o recorrente, já considerado seu êxito parcial nesta instância, ao pagamento de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor em que reduzido o débito.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 401.165 — MG (2001/0198818-8)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Agropecuária Magalhães Costa Ltda e outros

Advogados: Márcio Bertocco e outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gilberto Eifler Moraes e outros

### EMENTA

Crédito rural. Multa. Redução a 2%. TJLP. Possibilidade de sua utilização como índice de correção. Ressalva do Relator.

Recurso conhecido em parte e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

Publicado no DJ de 30.09.2002

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Agropecuária Magalhães Costa e outros opuseram embargos do devedor à execução de cédula de crédito rural movida pelo Banco do Brasil S/A. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, reduzido o percentual da multa para 2% e declarada nula a cláusula que estipula a cobrança da comissão de permanência.

As partes apelaram e a egrégia Primeira Câmara Cível do TAMG rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

“Embargos do devedor. Execução por título extrajudicial. Cédula rural pig-noratícia e hipotecária. Excesso de execução. Alongamento da dívida rural. Artigo 1.531 do CC. TJLP. Correção. Multa contratual. Encargos moratórios.

— Eventual excesso de execução não descaracteriza o título executivo, mas apenas enseja o acolhimento dos embargos, com o escopo de se decotar o respectivo excesso.

— Não se concede o alongamento da dívida, se o devedor não cuida de demonstrar, a contento, a satisfação dos requisitos normativos.

— Os encargos não contratados expressamente na cédula rural executada não podem ser objeto de execução.

— A sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil, por ser nitidamente draconiana, somente deve ser aplicada quando evidenciada, de forma patente e indubitosa, a má-fé da parte que ajuíza a ação, no afã de receber dívida já paga ou pedir mais do que for devido.

— Afigura-se devida a multa contratual de 10%, prevista na cédula rural, eis que arrimada no artigo 71 do Decreto-Lei n. 167/1967.

— Na cédula de crédito rural, somente se admite, como encargos moratórios, os juros de 1% (hum por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento), **ex vi** do artigo 5º, parágrafo único e artigo 71, ambos do Decreto-Lei n. 167/1967, cabendo ao Judiciário coibir qualquer tentativa de burlar a lei, com previsão na cédula de encargos outros, a título de inadimplência” (fl. 504).

Rejeitados os embargos de declaração, Agropecuária Magalhães Costa Ltda e outros interpuseram recurso especial (art. 105, III, **a** e **c**, da CF), por ofensa aos arts. 586 e 618, I, do CPC, 1.079 do CCB, 1º, 3º e 14 da Lei n. 4.829/1965, 2º, IV, da Lei n. 8.171/1991 e às Resoluções do Bacen ns. 2.431/1997 e 2.581/1998; aos arts. 27, § 5º, da Lei n. 9.069/1995, 1º, 2º e 3º, III e IV, da Lei n. 9.365/1996, 145, II e V, do CCB e 6º e 52, § 1º, do CDC. Alegam: a) inexigibilidade do título face à alteração compulsória da data do pagamento; b) a Resolução n. 2.581 não exige a apresentação de notas fiscais para a comprovação da baixa cotação do produto; c) a baixa cotação é o único fator condicionante para o alongamento; d) ilegalidade da TJLP como fator de correção monetária, devendo ser aplicado o INPC (IBGE) e o IGP-DI (Fipe), conforme o Dec. n. 1.544/1995; e) o CDC é aplicável ao crédito rural, especialmente no tocante à cláusula de vencimento extraordinário (antecipado) e para reduzir a multa de 10% para 2%; f) “não há que se falar em qualquer agressão ao preceituado no art. 192 da CF, que regula as atividades do Sistema Financeiro Nacional, pois que nitidamente de ordem pública, aplicando-se diretamente sobre qualquer abuso praticado, não havendo, assim, qualquer conflito entre as disposições do art. 48 do ADCT, o art. 192 da CF e o próprio Código consumerista.” Enfim, os recorrentes pretendem ver reconhecido o alongamento da dívida e a inexigibilidade do título, bem como o afastamento da correção pela TJLP, aplicando-se o INPC, com a redução da multa para 2%.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Examino as alegações dos recorrentes:

a) o indeferimento do alongamento do débito decorreu da conclusão de que os devedores não demonstraram o preenchimento dos requisitos legais (fls. 508/509), e isso envolve o exame de matéria de fato (Súmula n. 5/STJ);

b) a multa deve ser reduzida a 2%, percentual definido na Lei n. 9.298, de 1<sup>a</sup>.08.1996, sabendo-se que o contrato foi celebrado em 28.11.1997 (fl. 29 do apenso);

c) a TJLP tem as características da TR, e foi a prevista no contrato como índice de correção monetária. Embora entenda que padece do mesmo vício, atendo aos precedentes do Tribunal sobre a admissibilidade da TR e estendo a mesma interpretação para a TJLP para mantê-la, com ressalva da posição pessoal.

Isso posto, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento, para reduzir a multa a 2%.

É o voto.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 525.649 — MG (2003/0028354-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Magda Montenegro, Carlos Guilherme Arruda Silva e outros

Recorridos: Mário Henrique de Almeida Clementino e outro

Advogados: Wilson Ursine Junior e outro

## EMENTA

Crédito rural. Alongamento da dívida. Revisão do contrato. TJLP — Taxa de Juros de Longo Prazo como índice de correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Não existe omissão a ser coberta pelo art. 458, II, do Código de Processo Civil quando a parte interessada apresentou embargos de declaração confinados à questão dos honorários de advogado.

2. Afirmando o acórdão recorrido que o alongamento é direito subjetivo do produtor rural e não faculdade da instituição financeira, o que

está em consonância com a jurisprudência da Corte, e, ainda, que foram preenchidos os requisitos legais para o seu desfrute, fica sem sustentação o combate centrado na questão da incompatibilidade do enquadramento com o art. 239 da Constituição Federal.

3. Precedentes da Corte admitem a aplicação da TJLP — Taxa de Juros de Longo Prazo, devidamente pactuada, como índice de correção monetária, considerando a sua natureza em tudo similar à TR.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

Publicado no DJ de 25.02.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Ordinária de securitização de crédito rural c.c. revisão contratual — Nulidade da sentença por **citra petita** e por falta de fundamentação — Não-ocorrência — Recursos oriundos do FAT — Não-limitação aos recursos geridos pelo BNDES — Securitização das dívidas rurais — Direito subjetivo dos devedores — Taxa de juros a longo prazo (TJLP) e comissão de permanência à taxa de mercado — Descabimento como índices de correção monetária — Substituição pelo INPC — Cláusulas abusivas — Revisão contratual — Possibilidade.

— A sentença que decide o ponto central da controvérsia e que, ao optar por uma solução, descarta as alternativas divergentes, mesmo sem referir-se a

cada um dos argumentos das partes, não é **citra petita**, omissa, nem não fundamentada, pois o juiz não precisa convencer os litigantes, mas motivar o seu próprio convencimento, ainda que de modo sumário, até porque o Tribunal pode apreciar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro” (art. 515, § 1º, do CPC).

— Os recursos do FAT — Fundo de Assistência ao Trabalhador destinados ao programa de alongamento da dívida dos ruralistas não se restringem àqueles administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, mas abrangem também os repassados pelas demais instituições financeiras, públicas ou privadas.

— A securitização é direito subjetivo do devedor ruralista, desde que satisfeitos os requisitos legais enumerados pela Lei n. 9.138/1995 e pelas Resoluções do Banco Central de ns. 2.471/1998 e 2.666/1999, que regulam a matéria.

— Os contratos de securitização das dívidas rurais são passíveis de revisão, de modo a se adequarem às diretrizes da Lei n. 9.138/1995, afastando-se cláusulas que adotem a TJLP e a comissão de permanência à taxa de mercado como índices de correção monetária, por impróprios a esse fim, podendo aquelas ser substituídas pelo INPC.

— Preliminares rejeitadas e recurso não provido” (fl. 221).

Opostos embargos de declaração (fls. 235 a 237), foram parcialmente providos para “declarar que se dá *parcial provimento à apelação* do Banco do Brasil, reduzindo os honorários advocatícios devidos pelo embargante aos embargados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (fl. 241), corrigidos com juros de 0,5% ao mês.

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 165 e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo a falta de fundamentos da decisão, no que se refere à exclusão do IOF, da comissão do seguro de vida e do seguro de vida.

Alega negativa de vigência dos artigos 4º, inciso VI, e 9º da Lei n. 4.595/1964; 4º e 14 da Lei n. 4.829/1965; 4º da Lei n. 9.365/1996 e 5º, § 2º, da Lei n. 9.138/1995, haja vista ser legal a utilização da TJLP nas operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Afirma que, sendo obrigatória a securitização, o saldo devedor deve ser recalculado nos termos da Resolução n. 2.471/1998 do Banco Central do Brasil.

Aduz violação dos artigos 2º da Lei n. 8.352/1991, 5º, inciso III, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.138/1995, tendo em vista que a cédula, no caso dos autos, não preenche os requisitos legais para a securitização.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgado desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 267 a 280), o recurso especial (fls. 244 a 258) foi admitido (fls. 285 a 287).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Os recorridos ajuizaram ação ordinária de securitização de crédito rural cumulada com revisão de contrato alegando que são fazendeiros e exploram pecuária; que assumiram dívida representada por cédula rural pignoratícia e hipotecária; que os recursos foram aplicados conforme orçamento aprovado pela instituição financeira; que o pagamento da dívida tornou-se impossível; que firmaram aditivo em 25.09.1998 e ainda assim não conseguem cumprir com o pagamento; que pediram o alongamento da dívida com base na Lei n. 9.138/1999, negado pela instituição financeira ao fundamento de que os recursos eram oriundos do FAT (Fundo de Apoio ao Trabalhador) e por isso não podiam ser alongados; que têm direito à securitização; que não é possível adotar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC; que a comissão de permanência deve seguir a taxa de mercado.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar a revisão contratual recalculando o saldo devedor com a adoção do INPC em substituição à TJLP e a comissão de permanência pela taxa de mercado, acrescida de juros de seis por cento ao ano, exclusão dos demais encargos porventura existentes e, finalmente, para declarar o direito dos recorrentes ao alongamento da dívida, porque se trata de direito do devedor e não de faculdade da instituição financeira.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação. Para o acórdão recorrido, a sentença enfrentou a lide com fundamentação suficiente para a conclusão adotada. De igual modo, afirmou que pode examinar as questões que poderiam ter sido apreciadas pelo Juiz, mas não o foram, invocando precedente desta Corte.

Quanto ao alongamento, entendeu o acórdão recorrido ser um direito subjetivo dos ruralistas, desde que preencham as condições da lei, no caso, devidamente preenchidas pelos recorridos, nos termos da documentação constante dos autos; quanto ao contrato, o acórdão recorrido entendeu possível a revisão, considerando ilícita a utilização da TJLP, “dado o seu caráter remuneratório, o que configuraria um *plus* ao capital que se pretende corrigido. A correção monetária calculada por um indexador remuneratório acarretaria, portanto, uma cobrança dissimulada de juros, em face da ocorrência de agregação ao capital” (fl. 232). Afastou, ainda, a

comissão de permanência, porque não aceitável o evidente desequilíbrio que impõe ao devedor, com ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 da Corte, “em razão da finalidade comum a ambos os institutos, de manter atualizado o valor da dívida” (fl. 232). Por fim, afastou a denúncia da lide ao FAT-Codefat, “em face da ausência da responsabilidade de indenização regressiva do terceiro, decorrente de lei ou de contrato (art. 70, inciso III, do CPC)” (fl. 233).

Os embargos de declaração foram recebidos para reduzir os honorários a R\$ 5.000,00.

Trata-se, como está claro nos autos e repisado no especial, de revisão de cédula rural.

A primeira impugnação diz com o art. 458, II, do Código de Processo Civil, alegando o recorrente que o Tribunal de origem permaneceu em silêncio no que se refere à exclusão dos lançamentos referentes a IOF, seguro de vida, comissão de seguro de vida, juros de mora e multa, que foram decotados sem motivação. Mas não creio que deva merecer prestígio a impugnação. Anote-se que nos embargos de declaração apresentados a instituição financeira não acusou a omissão, o silêncio, sendo que a sentença já os havia excluído no conjunto dos demais encargos. Ora, o que deixou claro foi que os encargos da cédula eram apenas aqueles que foram alvitados pela sentença e pelo acórdão. Se o acórdão recorrido, embora provocado, na apelação deles não cuidou, a parte deveria ter ingressado com os embargos de declaração para suprir a omissão no ponto. Se não fez, optando pela omissão quanto aos honorários, não há mais oportunidade para que seja suprida a omissão ou a ausência de fundamentação. No caso, o acórdão recorrido não cuidou expressamente dos demais encargos, ficando, apenas, naqueles pontos que indicou.

O acórdão recorrido ao enfrentar a questão da TJLP não o fez com base nos artigos 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964; 4º e 14 da Lei n. 4.829/1965 e 4º da Lei n. 9.365/1996, mas, sim, em função de seu caráter remuneratório. No entanto, o dissídio existe com o precedente da Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar (REsp n. 401.165/MG, DJ de 30.09.2002), também tratando de cédula rural. Em outro precedente da Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, também se admitiu a utilização da TJLP como fator de atualização monetária, aduzindo o voto condutor que esta “possui as mesmas características da TR, não sendo possível vedar sua cobrança, quando expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos, conforme se verifica à fl. 172, no v. acórdão recorrido” (REsp n. 337.957/RS, DJ de 10.02.2003). A fundamentação acolhida nos precedentes da Quarta Turma não merece reparo. De fato, os princípios informadores da TR e da TJLP são, basicamente, os mesmos. Admitida a TR quando pactuada, segundo

a jurisprudência da Corte, não haveria mesmo razão expurgar a TJLP no caso da cédula de crédito rural.

No que concerne aos critérios para o benefício do alongamento, desde logo, descarto o art. 90 da Lei n. 4.595/1964, porque não desafiado pelo acórdão recorrido. A questão da TJLP ficou superada com a sua inclusão por efeito deste especial. Quanto aos juros de seis por cento ao ano, o tema não foi especificamente examinado pelo acórdão recorrido no pertinente ao termo de renegociação, consideradas preenchidas as condições para tanto. Na verdade, o Tribunal de origem cuidou daquelas condições sob o ângulo também da Resolução n. 2.471/1998, tratando de examinar a revisão do contrato com amparo na abusividade, afirmando que “as instituições financeiras, ao aderirem ao programa de crédito rural lastreado na Lei n. 9.138/1995, não mais podem impor contratos de adesão, previamente redigidos e imutáveis, sem consideração do teor protetivo daquela norma legal” (fl. 231). Ora, esse fundamento não foi enfrentado pelo especial.

Finalmente, o especial ataca a questão do enquadramento na operação sob julgamento porque foi contratada com recursos oriundos do FAT. Aponta violação do art. 2º da Lei n. 8.352/1991 e 5º, III, e 7º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.138/1995. Em seguida, o recorrente afirma que “os recursos originários do FAT são recursos oriundos do patrimônio do trabalhador (PIS/Pasep), e devido aos interesses do Estado em salvaguardar aqueles recursos de interesses particulares, foi-lhe destinada regulamentação específica pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, não podendo destarte, uma resolução do Bacen sobrepor-se a um dispositivo constitucional, em virtude da hierarquia das normas jurídicas” (fl. 73). Menciona, ainda, Nota Técnica do Conselho Gestor do FAT.

O que pretende o recorrente é excluir as operações de crédito rural realizadas com recursos do FAT, sob a forma de depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais, nos termos da Lei n. 8.325/1991, do alongamento previsto na Lei n. 9.138/1995. Ocorre que o acórdão recorrido considerou os termos das resoluções do Bacen para afirmar que as condições foram preenchidas, não examinando a questão do art. 239 da Constituição Federal nem a incompatibilidade das referidas resoluções com tal dispositivo. E os embargos de declaração apresentados pela instituição financeira não cuidaram de prequestionar o tema, fincados apenas na questão dos honorários. Com isso, fica o especial inviável.

Em conclusão, eu conheço do especial, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para acolher a TJLP — Taxa de Juros de Longo Prazo, prevista no contrato como índice de correção monetária.

**RECURSO ESPECIAL N. 525.651 — MG (2003/0028353-9)**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Magda Montenegro, Carlos Guilherme Arruda Silva e outros

Recorrido: Guilherme Vasconcelos Clementino

Advogado: Wilson Ursine Junior

**EMENTA**

Processual Civil. Bancário. Recurso especial. Cédula de crédito rural hipotecária. Prequestionamento. Ausência. Securitização da dívida rural. Direito subjetivo. Reexame de prova. Interpretação de cláusula contratual. Vedação. Índice de atualização monetária. Taxa de juros a longo prazo. Pactuação.

— O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de tema não debatido no acórdão recorrido.

— Preenchidos os requisitos legais, o alongamento da dívida constitui um direito do devedor e não mera faculdade das instituições financeiras. Precedentes.

— Inadmissível o revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, tampouco a interpretação de cláusula contratual.

— Quando pactuada, é possível a aplicação da TJLP como fator de atualização monetária. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Guilherme Vasconcelos Clementino ajuizou ação de securitização de crédito rural cumulada com revisão contratual, pelo rito ordinário, relativa a cédula de crédito rural hipotecária, em face do recorrente. Requereu a securitização da dívida, o reconhecimento da abusividade e conseqüente ilegalidade das cláusulas do contrato que estabelecem correção monetária pelos índices da TJLP e comissão de permanência à taxa de mercado, pugnando pela substituição daqueles pelo INPC.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para: (i) determinar a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor, adotando-se o INPC, em substituição à TJLP e à comissão de permanência à taxa de mercado, com acréscimo de juros de 6% ao ano, com a exclusão dos demais encargos; e (ii) declarar o direito do recorrido à securitização da dívida, apelou o banco-recorrente ao TAMG, que confirmou a sentença nos termos da ementa, **verbis**:

“Ordinária de securitização de crédito rural c.c. revisão contratual — Nulidade da sentença por **citra petita** e por falta de fundamentação — Inocorrência — Recursos oriundos do FAT — Não-limitação aos geridos pelo BNDES — Securitização das dívidas rurais — Direito subjetivo dos devedores — Taxa de juros a longo prazo (TJLP) e comissão de permanência à taxa de mercado — Descabimento como índices de correção monetária — Substituição pelo INPC — Cláusulas abusivas — Revisão contratual — Possibilidade.

— A sentença que decide o ponto central da controvérsia e que, ao optar por uma solução, descarta as alternativas divergentes, mesmo sem referir-se a cada um dos argumentos das partes, não é **citra petita**, nem omissa, nem desfundamentada, pois o juiz não precisa convencer os litigantes, mas motivar o seu próprio convencimento, ainda que de modo sumário, até porque o Tribunal pode apreciar ‘todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro’ (art. 515, § 1º, do CPC).

— Os recursos do FAT — Fundo Assistencial ao Trabalhador destinados ao programa de alongamento da dívida dos ruralistas não se restringem àqueles administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, mas abrangem também os repassados pelas demais instituições financeiras, públicas ou privadas.

— A securitização é direito subjetivo do devedor ruralista, desde que satisfeitos os requisitos legais enumerados pela Lei n. 9.138/1995 e pelas Re-

soluções do Banco Central de ns. 2.471/1998 e 2.666/1999 que regulam a matéria.

— Os contratos de securitização das dívidas rurais são passíveis de revisão, de modo a se adequarem às diretrizes da Lei n. 9.138/1995, afastando-se cláusulas que adotem a TJLP e a comissão de permanência à taxa de mercado como índices de correção monetária, por impróprios a esse fim, podendo aquelas ser substituídas pelo INPC.

— Preliminares rejeitadas e recurso não provido.” (Fl. 233)

Foram, então, interpostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos, com efeito infringente, para dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Fls. 251/253)

Daí o presente recurso especial, no qual se alega:

I - ofensa aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido;

II - violação aos arts. 5<sup>ª</sup>, III, § 2<sup>ª</sup>, 7<sup>ª</sup>, e seu parágrafo único, todos da Lei n. 9.138/1995, 4<sup>ª</sup>, VI e 9<sup>ª</sup>, da Lei n. 4.595/1964, 4<sup>ª</sup> e 14, da Lei n. 4.829/1965, 4<sup>ª</sup> da Lei n. 9.365/1996, e 2<sup>ª</sup> da Lei n. 8.352/1991, além de divergência jurisprudencial, por ter sido a TJLP substituída pelo INPC, por ter entendido o TAMG pela obrigatoriedade da securitização da dívida, e por não se enquadrar a operação no Pesa, em virtude de ter sido contratada com recursos oriundos do FAT.

Contra-razões às fls. 304/318.

Admitido o recurso especial no prévio Juízo, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC

Com relação à alegada ofensa aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC, verifica-se que o TAMG esclareceu as questões suscitadas. Portanto, os embargos de declaração foram corretamente rejeitados. A adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, sua interposição e mesmo quando objetivam obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem levantar alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Saliente-se, ademais, que o recorrente não alegou ofensa direta ao art. 535 do CPC, o que inviabiliza, por si só, a análise da omissão aventada.

## II - Do prequestionamento

A matéria jurídica versada nos arts. 4º, VI e 9º, da Lei n. 4.595/1964, 4º e 14, da Lei n. 4.829/1965, 4º da Lei n. 9.365/1996, e 2º da Lei n. 8.352/1991, não foi debatida no acórdão recorrido e, em sede de embargos de declaração, não foram argüidas as questões concernentes a referidos dispositivos de lei, com o fito de provocar o pronunciamento do TAMG.

Aplicam-se, nesse ponto, as Súmulas ns. 282 e 356/STF.

## III - Da securitização

No que se refere à securitização da dívida rural, reconhecida como direito subjetivo do recorrido pelo TAMG, desde que satisfeitos os requisitos legais insertos na Lei n. 9.138/1995 e nas Resoluções do Banco Central de ns. 2.471/1998 e 2.666/1999 que regulam a matéria, observa-se que andou o acórdão guerreado na linha de entendimento deste Tribunal, conforme se depreende de trecho de ementa, transcrita somente quanto ao ponto, **verbis**:

“Alongamento da dívida rural. (...)”

1. É uniforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado da Corte sobre a obrigatoriedade do deferimento do pedido de securitização da dívida rural, desde que preenchidos os requisitos legais.” (REsp n. 336.700/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.04.2002)

No mesmo sentido, o Recurso Especial n. 373.876/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.12.2002.

Não merece reparo, portanto, o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Ademais, a pretensão do recorrente demandaria a incursão no campo fático-probatório, além da interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, procedimentos vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, não se olvidando que este Tribunal toma os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

## IV - Da taxa de juros a longo prazo — TJLP

Quanto à taxa de juros a longo prazo — TJLP, estabelecida no contrato celebrado entre as partes como índice de atualização monetária, entendeu o TAMG por afastá-la e substituí-la pelo INPC, em virtude de seu caráter remuneratório, porquanto sua adoção “acarretaria uma cobrança dissimulada de juros, em face da ocorrência de agregação ao capital”. (Fl. 244)

Contudo, a orientação deste Tribunal vem se firmando no sentido da ementa a seguir transcrita apenas quanto ao ponto:

“Quando pactuadas, é possível a aplicação da TR e da TJLP como fatores de atualização monetária, porque possuem características semelhantes.” (REsp n. 337.957/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.02.2003)

No mesmo sentido o Recurso Especial n. 401.165/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.09.2002.

Assim, por dissentir da jurisprudência do STJ, merece reforma o acórdão recorrido tão-somente para manter a TJLP como índice de atualização monetária, conforme se extrai dos termos da cédula de crédito rural hipotecária à fl. 14.

Forte em tais razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nesta parte, *dou-lhe provimento*, a fim de fixar a TJLP como índice de atualização monetária, porquanto pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado em 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 31.03.2003.

---